

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1999 (Apensados: PL nº 881/99 e PL nº 1.293/99)

Assegura acesso de religiosos, para fins de assistência, nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a assegurar aos sacerdotes e demais ministros religiosos o acesso, para fins de assistência religiosa, a qualquer momento, para administração dos sacramentos, nos hospitais, clínicas e similares, de ordem pública ou privada, junto ao paciente enfermo que solicite tal assistência.

Cuida, ainda, o projeto, de garantir que tal assistência dar-se-á na presença do profissional médico ou de profissional por ele autorizado a fazer o referido acompanhamento.

Ao projeto foram apensadas outras duas proposições, a saber, o PL 881/99, do Deputado Marcos de Jesus, e o PL 1.293/99, do Deputado Glycon Terra Pinto.

O PL 881/99 dispõe que independe de licença da administração o acesso de autoridades religiosas em postos de saúde públicos, confessionais particulares, hospitais e cemitérios.

No mesmo sentido, o PL 1293/99 assegura aos ministros religiosos de qualquer culto o acesso aos hospitais públicos e privados do país, com a finalidade de prestar assistência espiritual e religiosa aos enfermos das respectivas profissões de fé.

A matéria foi apreciada pela douta Comissão de Seguridade Social e Família que, examinando o mérito, aprovou o PL 715/99 com emenda modificativa, que prevê a anuência do profissional médico para que se proceda a assistência religiosa, e rejeitou os apensados por considerá-los muito liberais quanto ao acesso dos ministros religiosos, sem controle técnico-administrativo, o que poderia interferir na rotina do serviço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se tão-somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal e material nada há a obstar ao prosseguimento das três proposições. Todas se sujeitam às regras procedimentais previstas na Constituição Federal e encontram acolhida no princípio fundamental consagrado no art. 5º, inciso VII, sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

No que tange à juridicidade, também, não há reparos a serem feitos.

Contudo, no que respeita à técnica legislativa verifica-se duas imperfeições de elaboração a serem corrigidas, consoante o que determina a Lei Complementar nº 95/98, a saber: o art. 2º do projeto principal encerra cláusulas de vigência e de revogação genérica e o art. 5º do PL 1293/99 consiste em cláusula de revogação genérica.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 715/99, com a adoção da emenda modificativa em apenso; da emenda oferecida pela Comissão

de Seguridade Social e Família; do PL 881/99 e do PL 1293/99, com a emenda supressiva em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

30752512-100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1999

Assegura acesso de religiosos, para fins de assistência, nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada.

EMENDA MODIFICATIVA

redação: O art. 2º do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 1999**

Assegura o acesso dos ministros religiosos aos hospitais públicos e privados do país.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator